SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS – DARM
SENARM – SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

DESPACHO: nº. 122/2009 – SENARM/DARM/DCOR

REFERÊNCIA: Ofício nº. 9014/09-SR/DPF/PR, de 24/03/2009
Protocolo nº. 08335.017304/2008-14

ASSUNTO: SOLICITA MANIFESTAÇÃO SOBRE ACESSO DE POLICIAIS ARMADOS EM CASAS NOTURNAS, BEM COMO OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS REFERIDOS ESTABELECIMENTOS.

INTERESSADO: DANIELE GOSSENHEIMER RODRIGUES – NUCOR/SR/DPF/PR

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Núcleo de Correições da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná questionando acerca do acesso de policiais armados em casas noturnas, bem como os procedimentos a serem adotados pelos referidos estabelecimentos.

II. A Lei nº. 10.826/03 proíbe o porte de armas em todo o território nacional[1], **excepcionando** algumas hipóteses como a dos integrantes das instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal.

[1] Lei 10.826/03 - Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
(...)
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III. A Carta Magna dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através das instituições policiais.

IV. A atividade policial é exercida em regime de tempo integral e dedicação exclusiva[2]. Ademais, "as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito" (art. 301, Código de Processo Penal). Vale destacar que o digesto processual não estabelece limitação de horário para a prática da prisão em flagrante delito.

V. Os policiais necessitam portar armas de fogo não só para o desempenho de suas funções institucionais, mas também para sua própria defesa. O risco inerente à atividade policial está devidamente reconhecido pelas instituições nacionais conforme se pode depreender da possibilidade de aposentadoria especial dos policiais civis, federais e rodoviários federais prevista na Lei Complementar nº. 51/85[3].

VI. O porte de arma de fogo do policial é de natureza funcional, sendo concedido pela Lei de forma permanente e contínua. Nesse sentido, vale destacar o escólio do Professor Fernando Capez:

> "O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art. 301 do CPP, o dever de efetuar a prisão, a qualquer momento do dia ou da noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estando em horário de serviço, já que a lei processual não estabelece horários. Sua função, portanto, é exercida em período integral. Deve também ser considerado que, em razão dos conflitos inerentes ao exercício da atividade, os policiais civis e militares ficam expostos a situações que exigem armas para sua defesa pessoal. Assim, a autorização para o porte é

[2] Para o caso dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal vide Lei nº. 4.878, de 3 de dezembro de 1965.
[3] TCU, Acórdão 379/2009 – Plenário, DOU 13/03/2009.

contínua (...)" (CAPEZ, Fernando. Estatuto do Desarmamento: Comentários à Lei 10.826, de 22-12-2003, 4 ed. atual., São Paulo, Saraiva, 2006, pág. 28)

VII. A Lei nº. 10.826/03 assegura aos policiais o porte de armas de fogo, institucional ou particular, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional[4]. O art. 34 do Decreto nº. 5.123/04 prevê que as instituições policiais disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas.

VIII. A Polícia Federal, em sede de Instrução Normativa[5], determina que seus policiais, em locais onde haja aglomeração de pessoas, portem armas de fogo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

IX. Não se pode olvidar que o abuso cometido por policiais pode e deve ser apurado e sancionado nos termos da Lei. Para tanto, o arcabouço normativo pátrio conta com diversas medidas como a Lei nº. 4.898/65 (Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade), o crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº. 10.826/03), entre outras sanções penais e disciplinares. Contudo, a conduta indevida por parte de alguns policiais não tem o condão de afastar a prerrogativa do porte de arma de fogo assegurada pela Lei.

---

[4] Lei 10.826/03 - Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
(...)
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
(...)
§ 1º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

[5] Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF

X. Deve-se destacar, ainda, que a segurança de casas noturnas e demais estabelecimentos de diversões populares, a fim de evitar o ingresso de pessoas armadas, deve ser realizada por vigilantes devidamente regularizados nos termos da Lei nº. 7.102/83, sendo oportuno trazer a baila algumas considerações tecidas pela Coordenação Geral de Controle da Segurança Privada da Polícia Federal por meio do Despacho nº. 1382/08 – DELP/CGCSP[6]:

> "Como ponto de partida, vamos nos ater ao conceito clássico de segurança privada, descrito no art. 10 da Lei nº 7.102/83, como sendo a atividade desenvolvida por pessoas devidamente habilitadas, por meio de empresas especializadas, visando proteger o patrimônio, transportar valores e apoiar o transporte de cargas. Tem caráter de complementaridade às ações de Segurança Pública, sendo executada sob próximo controle estatal. Importante salientar que o trabalho prestado por seguranças (vigilantes) pode ser realizado diretamente, sem intermédio de uma empresa de segurança privada, por um estabelecimento que possua serviço próprio (orgânico) de segurança, **desde que autorizado pelo DPF**.
>
> Já que mencionamos no parágrafo anterior a expressão "serviço orgânico de segurança", nada mais justo do que esclarecermos quais os tipos de empresas que podem prestar serviço de segurança privada. De acordo com o artigo 2º, incisos I e II da Portaria 387/06 – DG/DPF, são tipos de segurança privada: a) empresas especializadas – são prestadoras de serviço de segurança privada, autorizadas a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escola armada, segurança pessoal e cursos de formação; b) empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança – são empresas não especializadas, de direito privado, autorizadas a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores.
>
> Tendo uma visão do que seria Segurança Privada, é mister termos em mente as diferenças entre vigias e vigilantes. Vejamos: vigia é simplesmente um guardador de bens, não possui regulamentação própria, não pode portar armas e não está obrigado a impedir ou inibir a ação criminosa. Como o próprio nome diz, cabe ao vigia apenas vigiar.
>
> Por outro lado, o vigilante é o empregado responsável pelo desempenho das atividades típicas de segurança privada (art. 15 da Lei nº 7.102/83), exerce funções assemelhadas às de policiamento, de natureza complementar à segurança pública, possui regulamentação própria, especial, que é a Lei 7.102/83; tem que ter realizado curso de formação de vigilante; aprovação em exame de saúde física, mental e psicológico para exercer a profissão; não pode estar indiciado nem ter antecedentes criminais; pode portar arma quando em serviço; tem direito a prisão especial por ato decorrente do serviço e ao Seguro de Vida em Grupo às expensas do empregador.
>
> Cabe esclarecer que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. Isso é apenas uma faculdade que tem o vigilante e não uma obrigação. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador do serviço de segurança privada, em momento algum integra o conceito de segurança privada, tratando-se de equívoco misturar o porte de arma, direito previsto no art. 19, II, com o conceito da atividade,

[6] DESPACHO Nº 1382/08 – DELP/CGCSP (DATA: 14/05/2008, REFERÊNCIA: Protocolo nº. 08105.000457-2008-13)

previsto nos incisos do art. 10 da Lei nº 7.102/83. **Temos como exemplo o trabalho realizado em casas de shows, lugares de grandes eventos, onde o trabalho de segurança privada é realizado sem armamento e nem por isto deixa de ser segurança privada, visto que se enquadra no art. 10, I, da Lei nº 7.102/83.**

Cabe aqui outra consideração: apesar do vigilante, segundo disposição da Portaria 387/2006, em seu artigo 103, "caput", ser obrigado a usar uniforme ostensivo, a sua falta por si só não tira o seu caráter de vigilante. A sua falta poderá acarretar multa à empresa, mas nunca descaracterizar o serviço de vigilante caso seja esta a atividade fática praticada.

Possuindo ou não armas, uniforme ou CNV, prestando ou não trabalho de forma ostensiva, etc, não se retira o caráter de vigilante, pois, frise-se novamente pela sua importância, é a atividade desenvolvida pela pessoa que vale, pouco importando o fato de estar trabalhando com a carteira assinada ou não e se, em sua C.T.P.S., constar outra denominação. As obrigações legais para o exercício regular da atividade não podem ser confundidas com parte integrante do seu conceito. **A irregularidade não pode ser utilizada para tentar descaracterizar a prática da atividade legalmente controlada.**"

XI. É curial destacar que o porte de arma de fogo é conferido ao policial em razão do desempenho de suas funções institucionais, pelo que somente sua carteira funcional já lhe assegura a plena fruição dessa prerrogativa. Como se não bastasse o Decreto nº. 98.380/89, em seu art. 4º., estabelece que a carteira de identificação policial federal, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, confere ao seu portador livre porte de arma, franco acesso aos locais sob fiscalização policial e tem fé pública em todo território nacional.

XII. Assim, para exercer suas prerrogativas legais, o policial deverá **apresentar sua identificação funcional** em locais onde a segurança privada, constituída nos termos da Lei 7.102/83, esteja fiscalizando o acesso de pessoas armadas. Vale lembrar que o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal determina que o servidor deve "exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos".[7].

[7] Decreto nº. 1.171, de 22 de junho de 1994.

XIII. **Não é possível** que as casas noturnas realizem a guarda das armas de fogo de cidadãos ou agentes públicos em cofres, sob pena de se caracterizar o delito previsto nos artigos 14 ou 16 da Lei nº. 10.826/03. Esses tipos penais estabelecem que é crime portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, **manter sob guarda**[8] ou ocultar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

XIV. Encaminhe-se ao Sr. Chefe da DARM/DCOR para análise.

Brasília/DF, 07 de julho de 2009.

DOUGLAS MORGAN FULLIN SALDANHA
Delegado de Polícia Federal
Chefe do SENARM/DARM/DCOR
Substituto

[8] Representa a detenção da arma em nome de terceiro.